



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.728823/2015-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.403 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente CAMPOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

OMISSÃO DE RECEITAS. INEXISTÊNCIA. ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS COMPROVADA.

Demonstrado que os valores sobre os quais pesa a acusação de omissão tiveram sua origem comprovada de fato não pertenciam à recorrente, não poderiam ser contabilizados como receita. Perfeitamente legítimo o fato dela não as ter declarado como suas, até porque, o ilícito estaria se ela procedesse em sentido contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em por unanimidade de votos, dar provimento aos recursos voluntários da Contribuinte e dos apontados como responsáveis tributários, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Lívia de Carli Germano (Vice-Presidente), Luiz Rodrigo de

Oliveira Barbosa, Abel Nunes de Oliveira Neto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão 03-072.752 - 2ª Turma da DRJ/BSB, que por unanimidade manteve o lançamento ao rejeitar a argüição de decadência, o pedido de diligência e demais questões suscitadas e, no mérito, julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte CAMPOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, a fim de manter o crédito tributário lançado; (2) julgar improcedentes as impugnações apresentadas por Marco Antonio Bezerra Campos, CPF 352.699.440-49, e Marcelo Feijó de Medeiros, CPF 431.710.790-20, a fim de mantê-los na condição de responsáveis solidários pelo crédito tributário lançado.

Conforme bem relatado no acórdão DRJ.

Contra a empresa CAMPOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, doravante denominada CAMPOS neste relatório, foram lavrados autos de infração no valor total de R\$ 5.924.168,32, incluídos juros e multa, para exigência de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS, relativos aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2010, 2011 e 2012.

Procedeu a autoridade fiscal à imposição de multas de ofício de 150%, cujas infrações encontradas foram:

1- omissão de receita bruta mensal na prestação de serviços profissionais legalmente regulamentados.

O contribuinte não emitiu as notas fiscais referentes a valores de honorários advocatícios recebidos através do levantamento de depósitos judiciais, caracterizando omissão de receitas da atividade, conforme relatório fiscal em anexo (base de dados: petições do Dal Agnol x processos por nota fiscal do CAMPOS - corroborada pelos alvarás enviados pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - ver DOC 256 e DOC 262).

2- omissão de receita bruta mensal na prestação de serviços profissionais legalmente regulamentados.

O contribuinte não emitiu as notas fiscais referentes a valores de honorários advocatícios recebidos através do levantamento de depósitos judiciais, caracterizando omissão de receitas da atividade, conforme relatório fiscal em anexo (base de dados: documentos - alvarás e extratos de depósitos apresentados ao longo da fiscalização x processos por nota fiscal do CAMPOS, corroborada pelos alvarás enviados pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - ver DOC 258 e DOC 263).

3 – dedução indevida na apuração do imposto adicional, pois os registros contábeis evidenciaram que houve uma distorção no cálculo desse imposto devido terem sido realizadas quatro apurações distintas do imposto de renda.

4 – Multas e juros isolados por falta de retenção do imposto de renda incidente sobre os pagamentos realizados às pessoas físicas e do imposto de renda e das contribuições (CSLL, PIS e Cofins) incidentes no caso de pagamentos realizados às pessoas jurídicas na forma de distribuição de dividendos oriundos dos resultados

advindos de Sociedades em Conta de Participação - SCP, quando na realidade seriam remuneração por serviços prestados.

Houve por bem a autoridade fiscal lavrar também os seguintes Termos de Sujeição Passiva Solidária em face de 2 (duas) pessoas físicas, a saber:

1 - Marco Antônio Bezerra Campos, CPF 352.699.440-49;

2 - Marcelo Feijó de Medeiros, CPF 431.710.790-20.

I. DO PROCEDIMENTO FISCAL

Do Relatório de Ação Fiscal - RAF de fls. 40.903/40.977, parte integrante dos autos de infração, extraem-se as seguintes informações.

A fiscalização iniciou-se em 11/07/2014, quando a empresa CAMPOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C foi intimada a apresentar vários documentos e informações. Outra intimação foi realizada em 15/07/2014, na qual foi solicitada a apresentação da escrituração contábil em meio magnético.

Após idas e vindas na entrega das documentações requeridas, foi lavrada nova intimação em 07/11/2014, na qual foi solicitada a apresentação de demonstrativo de todos os valores pagos/distribuídos a cada sócio das Sociedades em Conta de Participação - SCP, relativos ao período de apuração compreendidos entre 2010 e 2012, cuja resposta foi protocolada em 20/11/2014, juntamente com outras informações que se encontravam pendentes, bem como os livros Diário e Razão de 2010 e 2011.

Em 21/01/15, foi lavrada nova intimação para que a empresa informasse a forma utilizada para a contabilização e a tributação da receita referente à Nota Fiscal nº 2125, emitida em 13/12/2011, no valor de R\$ 12.071.306,21, a qual tinha como destinatário a BRT/OI, cuja resposta esclareceu que se tratava de serviços prestados no 2º, 3º e 4º trimestres de 2010, bem como primeiro e segundo trimestres de 2011, no montante de R\$ 13.791.147,32.

Em 27/02/2015, intimou-se o impugnante a apresentar as listas de processos a que se referiam os honorários de cada Nota Fiscal emitida, cuja resposta ocorreu em 13/03/2015, em conjunto com a entrega do Livro Diário de 2012.

Em 23/03/2015, foi lavrada nova intimação com o intuito de verificar as listas de processos referentes às demais notas fiscais relacionadas aos serviços prestados à BRT/OI, referentes a acordos judiciais.

Em resposta a essa última intimação, o contribuinte informou, em 10/04/2015, que as demais notas fiscais emitidas eram em razão do contrato de prestação de serviços de acompanhamento e elaboração de peças processuais.

Em 05/08/2015, o contribuinte foi intimado a informar qual foi o serviço prestado por cada um dos sócios participantes (ocultos) nas SCP que os tornou aptos à participação nos resultados. O impugnante informou que os sócios trabalhavam juntos desde 2003, tendo sido necessária a criação de SCP, face o vulto e o risco econômico envolvido na contratação de um cliente como a OI S/A, onde cada sócio faria jus à participação nos dividendos distribuídos na proporção de seu envolvimento nos projetos.

Ademais, argumentou que cada um dos participantes das SCP já seria sócio de alguma sociedade de advogados, com atividades próprias e independentes, de forma que não haveria outro modelo jurídico possível. Assim, o Sócio ostensivo CAMPOS distribuía lucros aos sócios ocultos em cumprimento a sua obrigação contratual e na forma da lei.

Em 22/08/2010, com intuito de coletar informações a respeito dos serviços prestados pelo CAMPOS, a autoridade fiscal realizou diligências nas pessoas jurídicas OI/SA e Telemar Norte Leste S/A, cujas intimações solicitaram a apresentação dos contratos de prestação de serviços vigentes nos anos-calendário 2010, 2011 e 2012, com as respectivas procurações, substabelecimentos, notas fiscais emitidos e valores pagos relacionados às pessoas físicas e jurídicas sócias das SCP sob fiscalização.

Por meio de autorização judicial para compartilhamento de informações obtidas no âmbito da “Operação Carmelina”, foi realizada diligência na Delegacia da Polícia Federal de Passo Fundo (DOC 172), quando a fiscalização teve acesso a milhares de cópias de petições conjuntas assinadas pelos escritórios de Maurício Dal Agnol e CAMPOS/MAGADAN (em nome das partes autoras e da BRT/OI, respectivamente, referentes à formalização de transação pelas partes perante a justiça e solicitando o levantamento de depósitos judiciais realizados pela BRT/OI, com cópias dos respectivos alvarás para levantamento de valores da parte autora e dos honorários de Maurício Dal Agnol.

Tal operação investigava a atuação do advogado Maurício Dal Agnol, que litigava contra a BRT/OI e realizava acordos judiciais para desistência mútua. Agnol era acusado de ter lesado seus clientes, os quais defendia em juízo contra a BRT/Oi.

A autoridade fiscal realizou também diligências junto à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, onde obteve cópia digitalizada de todos os alvarás emitidos para levantamento de depósitos judiciais referentes a listas de processos previamente selecionadas no transcurso do procedimento de fiscalização.

Salientou a fiscalização, que a fiscalizada apresentou os livros e registros contábeis ao longo de meses, uma vez que aparentemente tais registros não teriam sido devidamente realizados, considerando que a ciência do termo de início do procedimento fiscal ao fiscalizado ocorreu em 11/07/2014, enquanto os registros contábeis digitais relativos a 2010, 2011 e 2012 foram entregues em 15/09/2014, 01/10/2014 e 11/12/2014, respectivamente, após reiterados pedidos de dilação de prazo. Os livros diário e razão foram apresentados em 20/11/2014 (2010 e 2011) e 13/03/2015 (2012).

A fiscalização salientou ainda a falta de controles administrativos confiáveis dos valores levantados, tanto por parte do CAMPOS quanto pela BRT/OI.

DO NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO

Segundo a autoridade fiscal, foram constituídas três SCP, nas quais o CAMPOS operava como sócio ostensivo, cujo objetivo era de utilização dessa estrutura para acobertar/ocultar a prestação de serviços dos sócios participantes para o sócio ostensivo, negócio jurídico simulado que propiciava a omissão de receitas, bem como a supressão do imposto de renda e contribuições devidos.

Afirma a autoridade fiscal que conforme previsto no artigo 991 do Código Civil, em uma SCP, somente o sócio ostensivo poderia prestar serviço e posteriormente distribuir lucros. No entanto, no presente caso o que se constatou foi a montagem de uma estrutura, disfarçada de SCPs, a fim de atender ao serviço contratado pela BRT/OI, da seguinte forma: (1) o CAMPOS e seus sócios da SCP PF realizando a prospecção e aproximação aos escritórios patrocinadores das ações, de modo a propor e “negociar” os acordos; (2) a SCP PJ01 no âmbito local, com todo o trabalho de atuação jurídica junto às varas; (3) a SCP PJ02, que o representava perante os tribunais superiores.

Asseverou a autoridade fiscal que nos contratos de constituição das três SCP não constavam cláusulas determinando o investimento a ser realizado pelos sócios participantes, mas, tão-somente, previsões quanto à participação de cada sócio nas cláusulas relativas à participação de resultados, conforme folha 43 do RAF.

Dessa forma, concluiu que o sócio ostensivo CAMPOS, uma vez contratado pela BRT/OI para prestar serviços de advocacia referentes à prospecção/operacionalização de acordos com escritórios representantes de ações contra a BRT/OI, utilizou-se de sociedades em conta de participação com outras pessoas físicas e jurídicas, as quais prestaram serviços ao CAMPOS de modo a que este, na condição de tomador desses serviços, atendessem o contratado com a BRT/OI. No entanto, não reconheceu tal receita de prestação de serviços e, tampouco, a tributo nos termos da legislação.

O CAMPOS recebeu os valores de honorários da BRT/OI, e, em virtude de sua parceria com os sócios participantes das SCP, repassou valores a eles, os quais classificou como distribuição de lucros de SCP e não como pagamento pela prestação de serviços. Assim agindo, o CAMPOS não efetuou a retenção do imposto de renda incidente sobre os pagamentos realizados às pessoas físicas e do imposto de renda e das contribuições (CSLL, PIS e Cofins) incidentes no caso de pagamentos realizados às pessoas jurídicas.

Quanto aos pagamentos efetuados às pessoas físicas e jurídicas a título de distribuição de resultados, foram apurados a multa e os juros isolados, nos termos do artigo 9º da Lei 10.426/2002, e artigos 43, 44 e 61 § 3º da Lei 9.430/1996.

Considerando que a responsabilidade pelo recolhimento seria da fonte pagadora (RIR/99, artigo 717), os pagamentos realizados por pessoa jurídica à pessoa física, a título de serviços prestados sem vínculo empregatício, tiveram o imposto de renda calculado mediante a aplicação da tabela progressiva mensal (RIR/99, artigos 620 e 628), uma vez

Para os pagamentos ou o crédito ocorridos em favor de pessoas jurídicas, o fato gerador do Imposto de Renda devido pela prestação de serviços de natureza profissional, foi o previsto no parágrafo 1º do artigo 647 do RIR/99, cuja alíquota aplicada foi de 1,5% sobre essas importâncias, dado que fonte pagadora seria responsável pela retenção (RIR/99, arts. 647 e 717).

Quanto à retenção das contribuições CSLL, Pis e Cofins devidas (Lei 10.833/2003, artigos 30 a 35), as alíquotas aplicadas sobre os valores pagos, referentes às CSLL, Pis e Cofins foram de 1%, 0,65% e 3%, respectivamente, cabendo à fonte pagadora a responsabilidade pelo recolhimento. Conclui a autoridade fiscal que os fatos elencados deixaram clara a vontade do fiscalizado e de seus parceiros em ocultar do fisco a ocorrência de fatos geradores referentes à prestação de serviços entre os sócios das SCP, restando clara conduta enquadrada no disposto nos artigos 72 e 73 da Lei 4.502/1964, cuja multa de ofício qualificada foi de 150% do montante dos tributos que deixaram de ser retidos na fonte, nos termos do § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

DA OMISSÃO DE RECEITAS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A autoridade fiscal relatou que as petições conjuntas, por meio das quais era informado ao poder judiciário o acordo entre as partes e solicitado o levantamento dos depósitos judiciais, tinham os depósitos correspondentes divididos em 5 partes, sendo uma delas o valor de honorários a ser destinado ao CAMPOS. Argumenta, que muitos desses valores foram reconhecidos como receitas (mesmo que via SCP), enquanto uma outra parte foi recebida, mas não foi devidamente tributada.

Salientou a autoridade fiscal, que os contratos apresentados pelo CAMPOS, referentes aos serviços contratados pela BRT/OI, dividiam-se em dois grupos:

1) contratos para serviços técnicos de advocacia com vistas ao acompanhamento e à ação processual, em que a remuneração da CAMPOS era por valores previamente fixados no contrato, com valores unitários por processo ou por quantidade de processos. (DOC 13).

2) contratos específicos referentes a serviços técnicos de advocacia para atuação na celebração de acordos em processos judiciais envolvendo contratos de participação financeira, cuja remuneração do CAMPOS seria de um percentual sobre os valores resgatados em favor da BRT/OI, cerca de 4% dos valores resgatados (DOC 120), no caso da Campos e Magadan.

Relatou que o escritório de Maurício Dal Agnol e a BRT/OI celebraram “Instrumento Particular de Transação e Outras Avenças” em 21/10/2009, no qual se previu que os acordos seriam formalizados através de petição conjunta, na qual seria pedido ao Juízo a extinção do processo por acordo, sendo as petições subscritas pelos advogados do CAMPOS em nome da BRT/OI com substabelecimentos aos procuradores constituídos nos autos dos processos. Em regra, as petições especificavam os valores a serem levantados dividindo-os em 5(cinco) partes:

- 50% do valor histórico depositado, em nome da parte;
- 50% do valor depositado a título de honorários, em nome de Maurício Dal Agnol;
- 50% do valor histórico depositado, em nome da BRT;
- 50% do valor depositado a título de honorários, em nome do CAMPOS;
- Todos os demais valores depositados na conta correspondente ao processo em questão, tais como juros, correção monetária, etc, em nome da BRT/OI.

Em Resumo, as omissões de receita foram apuradas por dois modos complementares:

- petições do Dal Agnol x processos por nota fiscal do CAMPOS - corroborada pelos alvarás enviados pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - ver DOC 256 e DOC 262).

- alvarás e extratos de depósitos apresentados ao longo da fiscalização x processos por nota fiscal do CAMPOS, corroborada pelos alvarás enviados pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - ver DOC 258 e DOC 263).

Asseverou a autoridade fiscal que uma eventual alegação de que esses valores deveriam ser repassados à BRT/OI, por conta de contrato, não alteraria a natureza jurídica (honorários) do valor levantado judicialmente, uma vez que nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional (CTN), uma convenção particular não poderia alterar as obrigações tributárias decorrentes do recebimento desses valores.

Concluiu que houve a omissão de receita representada pelos valores de honorários recebidos e não devidamente tributados, sobre os quais foi efetuado lançamento de ofício de IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e Cofins) nos termos da legislação vigente.

Ressaltou a autoridade fiscal que o próprio CAMPOS, em grande parte dos valores de honorários levantados, emitiu notas fiscais, reconheceu as receitas e as ofereceu à tributação. Todavia, não o fez para boa parte deles, o que evidenciaria a vontade do fiscalizado em ocultar do fisco a ocorrência de fatos geradores referentes ao recebimento de receitas de honorários advocatícios.

Assevera que em resposta à intimação da fiscalização, o Campos informou que os honorários referentes à prestação de serviços, relacionados aos acordos da BRT/OI, foram somente aqueles informados nas notas fiscais, cujo registro contábil foi feito em conta de passivo, como obrigações da empresa para com a BRT/OI.

Desta forma, enquadrando essa conduta nos artigos 71, I, da Lei 4.502/1964, com aplicação da multa de ofício de 150% do montante dos tributos apurados, nos termos do § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

Constatou que as condutas, em tese, configuraram crime contra a ordem tributária definido no artigo 1º da Lei nº 8.137/1990, tratado no processo 11080.729023/2015-68.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS

Dadas as infrações apuradas, procedeu à responsabilização tributária dos sócios Marco Antônio Bezerra Campos, CPF 352.699.440-49, e Marcelo Feijó de Medeiros, CPF 431.710.790-20, prevista no artigo 135, III da Lei nº 5.172/1966, por considerar que os mesmos praticaram infração à lei, caracterizada por:

1. prática de negócio jurídico simulado com vistas a omitir fatos geradores de tributos, condutas caracterizadas nos artigos 72 e 73 da Lei 4.502/1964, cuja consequência foi a falta de retenção e recolhimento de imposto e contribuições de sua responsabilidade;
2. omissão de receitas de sua atividade, cuja conduta é caracterizada no artigo 71 da Lei 4.502/1964.

Apreciadas as impugnações, o lançamento foi mantido integralmente inclusive em relação às responsabilidades solidárias dos sócios Marcelo Feijó de Medeiros e Marco Antônio Bezerra Campos.

Cientificado do resultado do julgamento o interessado apresentou **Desistência Parcial** do Recurso Voluntário para inclusão dos valores no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Assim o processo foi desmembrado e os débitos lançados no item 3 do auto de infração (multa e juros isolados pela falta de retenção) foram transferidos para o processo nº 11080.733846/2017-50, conforme informado em Despacho de Encaminhamento de fls. 41847, Desse modo, o enfrentamento dos recursos da empresa e dos sócios, está adstrito à aludida omissão de receita e suas consequências (multa qualificada e responsabilidade tributária fixadas pela peça de autuação).

Foram interpostos Recursos Voluntários em nome da empresa e dos sócios responsáveis solidários.

Há nos autos pedido de prioridade de julgamento formulado pelo Ministério Público, que interessa ao desfecho do Procedimento Investigatório do MP nº. 5070471-

56.2014.4.04.7100 (arquivado na Justiça Federal em virtude da inexistência de constituição definitiva do crédito em discussão).fls. 41848.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele conheço.

Conforme relatado a BRT/OI contratou o Escritório Campos para realização de um projeto consistente na realização de acordos com milhares de autores que processavam a referida empresa. Todos os processos já estavam em andamento (e muitos em fase final de execução).

A Recorrente narra que o objetivo da sua atuação consistia na redução de contingência provisionada e o decorrente levantamento de valores depositados judicialmente (garantias), principalmente em face da delicada situação financeira por que passava a empresa (hoje em recuperação judicial), A realização dos acordos possibilitou a redução das obrigações e o levantamento de parte (50%) dos depósitos judicial, com a consequente expedição de alvarás para levantamento do principal, da verba de sucumbência e da atualização monetária devidos à BRT, nos termos do acordo firmado com o patrono das ações judiciais.

A Fiscalização, comparando a relação de alvarás entregues pela recorrente com a relação obtida junto à Corregedoria do Tribunal de Justiça do RS, identificou uma diferença de 922 alvarás relativos a honorários de sucumbência. Concluiu, então, que os valores referidos nos respectivos alvarás seria receita omitida pela recorrente. Com isso, o valor total (R\$ 7.339.146,19) foi adicionado à base de cálculo dos tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) e objeto do crédito tributário ora combatido, sancionado com a pena de 150%, sob a alegação genérica de sonegação (omissão de fato gerador).

Confrontando a acusação fiscal, a recorrente demonstrou que suas receitas correspondem a **APENAS 4%** do valor das verbas sucumbenciais contidas nos alvarás indicados pela fiscalização (ou seja, 4 % do valor apontado como omitido). E mais, que reconheceu e tributou essas receitas.

A titularidade sobre apenas 4% decorre da previsão contratual expressa em instrumento firmado com a BRT, de modo que é possível verificar que a recorrente nunca teve a disponibilidade sobre 96% dos valores por si levantados., posto que este percentual fo repassado à BRT/OI mediante cheques administrativos, conforme demonstram os extratos bancários (fls. 1.370 a 1.836).

A relação entre os valores levantados (alvarás) e as notas fiscais emitidas contra a BRT/OI corrobora matematicamente essa realidade jurídica, pois o valor das notas fiscais corresponde exatamente ao percentual de 4%, conforme tabela abaixo, reproduzida dos memoriais da recorrente:

NF	Base dos honorários	% Honorários	Valor de honorários	
1585	68.935.782,20	4%	2.757.431,29	
1587	23.425.954,25	4%	937.038,17	
1615	40.806.211,25	4%	1.632.248,45	
1656	26.255.113,75	4%	1.050.204,55	
1730	103.693.272,50	4%	4.147.730,90	
1765	16.621.582,55	4%	664.863,30	
1766	4.306.368,41	4%	172.254,74	
1768	5.314.754,65	4%	212.590,19	
1770	42.348.840,00	4%	1.693.953,60	
1773	8.607.137,78	4%	344.285,51	
1774	53.356.896,50	4%	2.134.275,86	
1807	5.494.224,29	4%	219.768,97	
1862	3.866.022,75	4%	154.640,91	
1934	5.219.126,99	4%	208.765,08	
1951	1.192.032,98	4%	47.681,32	
1952	3.179.566,57	4%	127.182,66	
2269	8.310.458,50	4%	332.418,34	
2331	4.629.324,00	4%	185.172,96	
TOTAL	425.562.669,92	4%	17.022.506,80	442.585.176,72

Ante o confronto da acusação fiscal em relação às provas apresentadas pela contribuinte, verifica-se que a presunção inicial em que se apoia o Auto de Infração, resta elidida, uma vez que a mera indicação da recorrente no alvará lhe atribuiria a titularidade do valor sacado é inconciliável com o contrato e com a própria legislação processual vigente (art. 20 do antigo CPC), que atribuía a titularidade dos honorários à parte:

Os honorários pactuados (4%) foram descontados de parcela das verbas de sucumbência levantadas em favor da empresa contratante (BRT/OI) (fl. 9.353 do processo)

O próprio IRRF, nos alvarás, foi retido da BRT/OI, titular de 96% dos valores.

Acrescenta contabilidade apresentada faz prova a favor da Recorrente e reflete a verdade material e o cumprimento do termo contratual, conforme se pode ver no Livro Razão: no espaço destinado a retratar o seu Passivo, há a conta nº 2.1.01.012.0101-“Brasil Telecom S/A - Custas e Depósitos Judiciais”, onde foram contabilizados todos os valores levantados referentes a cada ação judicial em que houve acordo, os repasses efetuados ao cliente, além das custas judiciais pagas, descritas no Livro Razão referente ao ano de 2012, entregue à fiscalização (fl. 298).

Há nos autos a relação das notas emitidas pela recorrente, relativamente aos alvarás levantados, dizem respeito ao seu percentual de honorários (4%) referente aos honorários, que eram controlados através de conta corrente aberta para essa finalidade, as despesas processuais da empresa BRT/OI eram descontadas da conta de depósitos, reduzindo, consequentemente, a parcela dos honorários da recorrente, que, como se disse era remunerada através da parcela de 50% da verba de sucumbência, fixada em 10% (ou seja, 50% de 10%).

Confrontando as dúvidas apontada no acórdão recorrido, apontando que nos casos mencionados pela DRJ, o valor máximo atribuído à recorrente correspondia ao valor do alvará de sucumbência; conforme se demonstrou no recurso (itens 70 e 71), a decisão, ao

buscar desqualificar a comprovação realizada pela recorrente, incorreu em erro matemático, pois considerou na sua premissa o valor original do alvará, e não o valor atualizado até a data do saque (os valores batem nos centavos); porque a recorrente indicou os alvarás correspondentes ao valor de honorários emitidos em cada nota fiscal (fls. 8.043 a 8.225); os honorários foram contabilizados em conta de passivo porque representavam, conforme demonstrado, uma obrigação junto à BRT/OI, de maneira que se não pertenciam à recorrente, não poderiam ser contabilizados como receita.

Desta forma, uma vez demonstrado que as receitas acusadas como omitidas pela Recorrente não lhe pertenciam, perfeitamente legítimo o fato dela não as ter declarado como suas, até porque, dado o contrato celebrado entre ela e a BRT/OI, o ilícito estaria se ela procede em sentido contrário.

De modo que constatada a inocorrência da infração subjacente de omissão de receitas, restam prejudicadas, por consequência a aplicação de multa de ofício e qualificada e responsabilização dos sócios.

Ante o exposto DOU provimento ao Recuso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.